



FORMULÁRIO DE PETIÇÃO

SEÇÃO I: DADOS DA SUPOSTA VÍTIMA E DO/A PETICIONÁRIO/A

1. DADOS DA(S) SUPOSTA(S) VÍTIMA(S)

Indique os dados da pessoa ou grupo afetado pelas violações de direitos humanos. Caso haja mais de uma pessoa envolvida, crie um novo perfil para cada vítima adicional.

Indique os dados dos familiares próximos das supostas vítimas que teriam sofrido danos como consequência da alegada violação de direitos humanos.

- 1 -

Nome completo	Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil
Nome com o que a suposta vítima se identifica	N/A
Gênero	N/A
Profissão	N/A
Nacionalidade	N/A
Data de nascimento (dd/mm/aaaa)	N/A
Endereço	N/A
Telefone	N/A
Fax	N/A
E-mail	N/A
Informações adicionais	N/A
Suposta vítima está privada de liberdade	Não
Nomes dos familiares e relação de parentesco com a suposta vítima	N/A
Gênero do(s) familiar(es)	N/A
Profissão do(s) familiar(es)	N/A
Nacionalidade do(s) familiar(es)	N/A
Endereço do(s) familiar(es)	N/A
Telefone(s) do(s) familiar(es)	N/A
Fax do(s) familiar(es)	N/A
E-mail do(s) familiar(es)	N/A

Informações adicionais	N/A
------------------------	-----

2. DADOS DA PARTE PETICIONÁRIA

Por favor, forneça as informações sobre a pessoa ou grupo que está apresentando a petição. Caso seja uma organização da sociedade civil, inclua o nome da(s) pessoa(s) designada(s) que receberão as comunicações. Caso haja mais de uma parte peticionária, por favor, crie um novo perfil para cada uma delas.

Em certos casos, a Comissão pode manter a identidade do peticionário em sigilo, se, assim, for expressamente solicitado e expostas as respectivas razões (artigo 28.2). Isto significa que, apenas o nome da suposta vítima será informado ao Estado caso a CIDH decida processar sua petição.

Embora seja possível manter a identidade do peticionário em sigilo, o processamento de um pedido individual requer a revelação da identidade da suposta vítima (pessoa, pessoas, grupo). Em casos excepcionais, a Comissão poderá restringir ao público a identidade da suposta vítima nos documentos publicados, por exemplo, substituindo seu nome completo por suas iniciais ou o uso de pseudônimos. A requisição para restringir a identidade da suposta vítima deve ser apresentada à Comissão, expondo os motivos do pedido.

Em casos que a suposta vítima e o peticionário sejam a mesma pessoa e se deseja a restrição de sua identidade, na qualidade de peticionário, a petição deve ser escrita em terceira pessoa. Um exemplo disso seria: "a suposta vítima alega que..." (em vez de "Eu fui vítima de...").

- 1 -

Nome completo	Carlos Nicodemos
Organização	NICODEMOS E NEDERSTIGT ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sigla da Organização	NN
Profissão	N/A
Nacionalidade	Brazil
Endereço	Avenida Beira Mar, 406/1205, Centro - Rio de Janeiro/RJ, Brazil.
Telefone	+552122200977
Fax	N/A
E-mail	advocaciainternacional@nnadvogados.com
Informações adicionais	N/A

- 2 -

Nome completo	Instituto Anjos da Liberdade
Organização	N/A
Sigla da Organização	N/A
Profissão	N/A
Nacionalidade	Brazil
Endereço	Av Beira Mar, 406/1205, Rio de Janeiro/RJ, Brazil
Telefone	N/A
Fax	N/A

E-mail	advocaciainternacional@nnadvogados.com
Informações adicionais	N/A

Incluir a pessoa que preencher este formulário como parte petionária?	Não
---	-----

Ocultar a identidade do petionário?	Não
-------------------------------------	-----

Se a opção para ocultar a identidade do petionário estiver selecionada, por favor justifique sua escolha:

N/A

3. ASSOCIAÇÃO COM UMA PETIÇÃO OU MEDIDA CAUTELAR

Você já apresentou uma petição perante a Comissão sobre estes mesmos fatos?	Não	
---	-----	--

Você já apresentou um pedido de medidas cautelares perante a Comissão sobre estes mesmos fatos?	Não	
---	-----	--

SEÇÃO II - FATOS DENUNCIADOS

1. ESTADO MEMBRO DA OEA CONTRA O QUAL A DENÚNCIA É APRESENTADA:

Brazil

2. RELATO DOS FATOS

Relate os fatos, cronologicamente, de maneira mais completa e detalhada possível. Em particular, especifique o lugar, a data e as circunstâncias em que ocorreram as violações alegadas. Lembre-se que sua petição deverá ser apresentada no idioma do país envolvido. Caso não for possível, por favor, exponha uma justificativa.

<p>INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE, associação com atuação em todo o território nacional, inscrito no CNPJ sob o número n.º 06.030.501/0001.05, com sede principal na Avenida Graça Aranha n.º 145 /grupo 407- Centro- Rio de Janeiro/RJ, assistidos pela sociedade de advogados NICODEMOS & NEDERSTIGT ADVOGADOS ASSOCIADOS registrada na OAB/RJ sob o nº RS 008.558/2002, com sede na Avenida Beira Mar, nº 406, grupo 1205, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-900, vem, através deste, apresentar denúncia sobre a Portaria nº 157 do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.</p> <p>I. DA MEDIDA LIMINAR</p> <p>O Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seu artigo 25 dispõe, com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que, por iniciativa própria ou a pedido de parte, a CIDH poderá solicitar que um Estado adote medidas cautelares.</p>
--

O requisito estabelecido para a análise de cabimento das medidas cautelares é que o caso esteja relacionado a situações de gravidade e urgência, que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano. Desta forma, no artigo 25 de seu Regulamento a Comissão assim dispõe:

2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:

- a. "gravidade da situação" significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a "urgência da situação" é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. "dano irreparável" significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

Neste ponto, verifica-se no presente caso situação de gravidade e urgência, que resultam em dano irreparável às crianças, filhas de pais presidiários no sistema penitenciário federal, pelo que se expõe e fundamenta adiante.

II. DOS FATOS

• Da cronologia fática

Em 29/05/2017 foram suspendidas por 30 dias as visitas íntimas a quatro presídios federais do país, quais sejam: Catanduvas - Paraná, Campo Grande - Mato Grosso do Sul, Porto Velho - Roraima e Mossoró - Rio Grande do Norte.

Essa medida de suspensão de visitas foi praticada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Polícia Penitenciária (DEPEN) Marco Antônio Severo Silva.

Em 27/06/2017, o Diretor Geral do DEPEN, através do despacho n. 2371/2017/GAB DEPEN, autorizou a renovação da suspensão das visitas íntimas e social com contato físico em todas as Penitenciárias Federais, por 30 (trinta) dias.

Em 27/06/2017, a Diretora do Sistema Penitenciário Federal assinou a Portaria DISPF nº 6 regulamentando temporariamente os horários e regras internas para a utilização dos parlatórios em visitas sociais, e, ainda para atendimento de advogados.

Segundo essa portaria, as visitas humanizadas haviam sido suspensas em razão de investigações de assassinatos de agentes penitenciários federais. Há época, segundo noticiado na mídia brasileira, as mortes dos agentes públicos federais teriam ocorrido, supostamente, por ordem do Primeiro Comando da Capital (PCC). Que, a polícia federal já havia avançado nas investigações e que 5 (cinco) mandados de prisão preventiva e 8 (oito) mandados de busca e apreensão. Portanto, esses assassinatos referem-se a fatos isolados, envolvendo determinadas pessoas e que já estavam respondendo criminalmente pelas condutas.

Novamente foi emitida Portaria DISPF nº 10 para a suspensão dessas visitas humanizadas.

Portanto, a restrição de 120 (cento e vinte) dias das visitas humanizadas assumiu notoriamente o caráter de punição coletiva e retaliação a todos internos pelas mortes dos agentes.

No dia 30/06/2017 foi deferida decisão liminar em outro mandado de segurança coletivo nº 27128-19.2017.4.01.3400, também impetrado pelo Instituto Anjos da Liberdade.

Em 25/07/2017 o Juízo da 12ª Vara Federal proferiu sentença de mérito no Mandado de Segurança Coletivo n. 27128-19.2017.4.01.3400, reafirmando a liminar supracitada.

No entanto, a penitenciária federal de Mossoró, tampouco o DEPEN cumpriram a sentença de mérito citada.

Em 30/08/2017 foi publicada a Portaria nº 718 do Ministro da Justiça, que tornou definitiva a proibição das visitas humanizadas aos custodiados no Sistema Penitenciário Federal.

• Portaria 157

Em 13/2/2019 foi publicada a Portaria nº 157, pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, endurecendo os procedimentos de visita social aos presídios federais de segurança máxima.

A referida Portaria se apresenta como mais um instrumento para aumento do quadro de anular personalidade, de causar sofrimento psicológico intenso aos presos e suas famílias, sendo internacionalmente registrado que tais práticas são gênese de distúrbios psiquiátricos.

Agrava a situação o fato de transferir essa tortura para os familiares. Impõem-se tratamento desumano e inconstitucional aos presos no sistema penitenciário federal, e quer-se agora estender esse sofrimento às famílias, às crianças, aos filhos dos presos.

Busca-se tornar o isolamento social absoluto. Podemos apontar o próprio texto da indigitada portaria.

Art. 2º As visitas sociais nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão restritas ao parlatório e por videoconferência, sendo

destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais, e sob a necessária supervisão, em conformidade à Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e ao Decreto na 6.049, de 2007.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado e outros cuja inclusão ou transferência não estejam fundamentadas nos incisos, I a IV e VI do art. 3a do Decreto na 6.877, de 2009, sendo permitida a visita social em pátio de visitação.

§ 2º A visita social em parlatório de que trata o caput será assegurada ao cônjuge, companheira, parentes e amigos, separados por vidro, garantindo-se a comunicação por meio de interfone.

A portaria pretende afastar as famílias dos aprisionados, impedindo o contato social do preso com seus filhos, a destacar filhos menores de idade. É necessário que seja réu colaborador, que contribua com denunciismo para ter direito à visita social sem ser por isolamento social, por “aquário”, interfone, vídeo conferência.

Com efeito, a ideia de que a pena não passará da pessoa do condenado, cânone constitucional incontroverso, também presente na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em seu artigo 5.3, ancora-se na generosa noção dos direitos fundamentais como limites ao exercício do poder em um contexto jurídico-político antropologicamente amigável. Alcançar este objetivo passa por reconhecer o valor transcendental do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Por mais que os agentes estatais aleguem as Regras de Mandela, a indigitada portaria é a completa negação das Regras de Mandela.

Destaca-se que a Portaria publicada ainda em 2017, de nº 718, citada anteriormente nesta peça de denúncia, já iniciava o isolamento completo do preso, permitindo a visita íntima apenas para presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado, e colocando os demais presos, enquadrados no extenso e abrangente rol do parágrafo 2º do artigo 1º da referida Portaria, em situação de desigualdade quanto aos outros presidiários; e prejudicando a manutenção de seus vínculos afetivos.

Contra a Portaria em epígrafe, foi apresentada Petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto de sua visita ao Brasil em 2018. A petição recebeu o registro: P-2771-18.

Destaca-se que o isolamento do preso não tem sido apenas quanto às famílias, mas se estende também aos advogados, que além de estarem submetidos à gravação de suas conversas com seus clientes, ainda podem ser objeto de ingerência inconstitucional e não compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos no seu contato com os clientes presos no sistema penitenciário federal.

Art. 6ª Os visitantes deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal federal, podendo ser interrompida ou suspensa a visita, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de utilização de linguagem cifrada ou ocultação de itens vedados durante a visitação;

A prática de tortura, de maus tratos, de práticas abusivas por parte dos agentes estatais contra os presos têm um longo histórico no Brasil. Com essa portaria, além de tentar impedir o contato próximo, busca-se de todas as formas mais que isolar o preso, busca-se ocultar todo e qualquer abuso do estado. Qualquer preso que tente denunciar maus tratos aos familiares ou advogados, pode gerar a situação de até os advogados terem o direito de visitar os seus clientes administrativamente suspensos por parte de agentes do sistema penitenciário federal.

Há uma clara pretensão em olvidar os laços afetivos familiares da população carcerária, o que resulta em privação de um direito humano tão essencial como é o da convivência familiar.

É o que destaca o estudo realizado por Agustina López, que se encontra em pendrive anexo a este dossiê:

Nas escolas, as crianças, filhas de pais presos, sofrem ao ouvir ofensas sobre seus pais, necessitando muitas delas, inclusive, de acompanhamento psicológico. Essas mesmas crianças, ao serem proibidas pelo Estado de ter o devido contato com seus pais, tão fundamental e saudável para elas, acabam confusas com seus sentimentos em relação à figura paterna, o que pode resultar em danos gravíssimos ao quadro emocional e à saúde psicológica dessas crianças.

O contexto acima narrado poderia ser facilmente nominado como uma forma de alienação parental praticada pelo próprio Estado ao proibir a visitação das crianças – em sua fase de desenvolvimento – aos seus pais; afastando-as de laço afetivo tão importante.

Fato é que proibindo a visitação familiar em presídios federais, o poder público não está apenas violando os direitos dos presos, como fazendo transcender a punição aos familiares, situação vedada expressamente na Constituição da República e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como explicitado anteriormente.

Desta forma, as crianças, filhas de pais presos no sistema penitenciário federal, além de sofrerem naturalmente com a ausência destes em seus cotidianos, sofrem ainda mais com a frustração de não poder, nas poucas oportunidades que têm de contato, abraçar seus pais.

A Portaria 157 de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública vem fazer referência explícita às crianças apenas no seu artigo 6º:

Art. 6º - Será agendada a entrada de até 3 (três) visitantes cadastrados por preso, em cada dia de visita, não se computando nesse quantitativo as crianças de até 12 (doze) anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A questão central é a privação de contato social, as crianças menores de idade só poderão ter contato com seus pais e suas mães por meio de um vidro, e submetidas ao ato administrativo discricionário que facilmente desborda para o ato administrativo arbitrário dos agentes penitenciários.

Se a comunicação entre o preso e seus filhos for considerada inadequada, os agentes penitenciários têm o arbítrio de interromper a visita e o diretor do estabelecimento de suspender o direito de visita do familiar.

O marco legal cogente dos direitos da criança e adolescente no Brasil, incluindo direito de convivência social, é o Estatuto da Criança e Adolescente, doravante ECA, Lei 8.069/90. O direito à convivência familiar está disposto no art. 19, que é tido como direito e garantia fundamental da criança, e como uma ampliação do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. No âmbito constitucional o art. 226 da Constituição Federal do Brasil dispõe sobre a proteção da família.

A Lei 12.962 alterou o ECA, para introduzir explicitamente o direito de convivência da criança com o pai ou a mãe privado de liberdade, introduzindo o parágrafo quarto no art. 19 do Estatuto, transcrevemos a redação nova dada ao dispositivo.

§ 4o Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial." (NR)

O que se tem são argumentos toscos de que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, combinados com apelo às massas, argumentos de segurança pública, quando no art. 37 a Constituição Federal do Brasil afirma como um dos princípios da administração pública a eficiência, tentando-se, assim, compensar a ineficiência do Estado com a privação de direitos de familiares, particularmente direitos das crianças.

III. HISTÓRICO DAS AÇÕES INTERNAS

Diante da publicação da Portaria nº 718, que tornou definitiva a proibição de visita humanizada aos custodiados do Sistema Penitenciário Federal, em 26 de setembro de 2017, o Instituto Anjos da Liberdade e a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, interpôs mandados de segurança nº 23.755/DF e 23.741 - denegadas as ordens, monocraticamente.

Na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Anjos da Liberdade apresentou Petição sobre a Portaria 718/2017, que recebeu no portal da CIDH o registro P-2771-18.

Em março de 2019, o referido instituto peticionou no caso P-2771-18, informando sobre a publicação da Portaria 157, e o conseqüente agravamento da questão da visitação nos presídios federais.

• DA DEMORA INJUSTIFICADA

Contra a Portaria 157 foi impetrado, ainda, em âmbito interno, o Mandado de Segurança 24976/DF, que apesar de se tratar de remédio constitucional que necessita de análise urgente, até o momento não houve decisão nem mesmo sobre a medida liminar constante no referido instrumento.

Houve antes, contra a vedação das visitas íntimas, impetrada pelo Instituto Anjos da Liberdade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 518, tendo sido alegada ilegitimidade do Instituto, mesmo sendo uma associação nacional e atuante de defensores de direitos humanos, à alegação de que não representa uma categoria profissional, e, por conseguinte, deslegitimada a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Paralelamente contra a mesma portaria foi impetrada a Ação Civil Pública nº 1005276-48.2019.4.01.3400, em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional da Primeira Região, sem decisão sequer do pedido liminar.

Contra o Sistema Penitenciário Federal o Instituto Anjos da Liberdade interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6023, tendo sua legitimidade ativa negada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática da ministra Carmen Lúcia, agora em fase de Agravo Regimental, sem previsão de julgamento.

Uma última ação de controle concentrado específica, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 579, proposta pelo Instituto Anjos da Liberdade com o Partido dos Trabalhadores, que teve sua audiência com o ministro responsável agendada apenas para agosto (despacho em anexo).

O que pode se ter sumariado é a extrema dificuldade de se lançar mão de recursos internos, que se tornam fictos, restando violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois na prática se mostram impossíveis de serem esgotados - recursos formais sem efetividade prática.

Somado a isso, observa-se não só a demora injustificada na análise dos remédios constitucionais, que são meios utilizados em caso de graves violações de direitos que necessitem de urgência no tratamento pelo Judiciário; como também um agravamento na situação fática abordada no presente dossiê.

Ocorre que em um primeiro momento se verificou a publicação da Portaria MJC 718/2017, que proibiu as visitas íntimas, e, após, foi publicada a Portaria 157 pelo Ministério da Justiça.

Verifica-se, portanto, clara tentativa de isolamento dos presos, que acaba por afetar de forma grave principalmente sua família, antes mesmo que o próprio preso, que já vivencia isolamentos constantes. Isto porque o sistema penitenciário atual insiste em impor aos presidiários isolamentos por períodos que extrapolam não só a razoabilidade como violam direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em diversos tratados internacionais.

Por todo o acima exposto, verificasse a urgência da análise e solução da questão apresentada, bem como a demora injustificada, requisito de admissibilidade contemplado no artigo 31(2)(c) do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

IV. CONTEXTO ATUAL

Desde maio de 2017, há aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses, todos os custodiados do sistema penitenciário federal não recebem visitas íntimas. Isso viola inúmeros direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano, especialmente as garantias dos presos e de seus familiares.

Em fevereiro de 2019, o cenário se tornou ainda mais gravoso, com a publicação da Portaria de nº 157, os presos que se encontrem em presídios federais de segurança máxima ficam impedidos de ter um contato adequado com seus familiares, em conformidade com os Direitos Humanos, especialmente os artigos 17.1, sobre a proteção da família, artigo 7.3, sobre encarceramento arbitrário, e artigo 11.1, sobre a dignidade da pessoa humanas – todos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

3. AUTORIDADES SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS

Indique a(s) pessoa(s) ou autoridade(s) consideradas responsáveis pelos fatos denunciados e forneça informações adicionais sobre os motivos pelos quais considera-se que o Estado é responsável pelas violações alegadas.

Estado Brasileiro, Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil

4. DIREITOS HUMANOS QUE SUPOSTAMENTE FORAM VIOLADOS

Liste os direitos que você considera terem sido violados. Se possível, especifique os direitos protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou pelos demais tratados interamericanos de direitos humanos. Consulte os instrumentos interamericanos de direitos humanos em nossa página web.

c) Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos - OEA

Traz-se à luz, neste ponto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que em seu corpo carrega direitos tão fundamentais para a análise do presente caso, como em seu artigo 5º, item 3, que afirma categoricamente que a pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Ainda sobre o tratado internacional supracitado, em seu artigo 17, versa-se sobre a proteção da família:

“1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

Pelo acima exposto, em uma análise minuciosa de todos os tratados internacionais de proteção aos direitos da criança, há um nítido intuito em evidenciar a importância da estrutura familiar para o pleno desenvolvimento da criança, de forma que, na hipótese de qualquer interferência nesse sentido, por colocar em risco a criança, ser de direito à proteção integral, devem ser adotadas as medidas urgentes cabíveis a fim de evitar danos a ela, constituindo tal tarefa sério e valoroso dever do Estado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui precedentes ligados a esta temática, nos quais determina que quando a pena inflige à família do preso sofrimentos que violam seus direitos humanos, resultando, inclusive, por vezes, em sua ruptura e em danos psicológicos de difícil reparação, há nesses casos clara afronta aos direitos previstos na Convenção Americana, conforme citações acima, especialmente os previstos no artigo 1.1 e 5, que tratam, respectivamente, do dever do Estado de respeitar os direitos e liberdades previstos na Convenção, e do direito à integridade pessoal.

SEÇÃO III - RECURSOS JUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS

Detalhe as ações tentadas pela(s) suposta(s) vítima(s) ou parte(s) requerente(s) perante os órgãos judiciais. Explique qualquer outro recurso interposto perante outras autoridades nacionais, tais como recursos perante as autoridades administrativas, caso haja algum.

III. HISTÓRICO DAS AÇÕES INTERNAS

Diante da publicação da Portaria nº 718, que tornou definitiva a proibição de visita humanizada aos custodiados do Sistema Penitenciário Federal, em 26 de setembro de 2017, o Instituto Anjos da Liberdade e a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, interpôs mandados de segurança nº 23.755/DF e 23.741 - denegadas as ordens, monocraticamente.

Na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Anjos da Liberdade apresentou Petição sobre a Portaria 718/2017, que recebeu no portal da CIDH o registro P-2771-18.

Em março de 2019, o referido instituto peticionou no caso P-2771-18, informando sobre a publicação da Portaria 157, e o consequente agravamento da questão da visitação nos presídios federais.

• DA DEMORA INJUSTIFICADA

Contra a Portaria 157 foi impetrado, ainda, em âmbito interno, o Mandado de Segurança 24976/DF, que apesar de se tratar de remédio constitucional que necessita de análise urgente, até o momento não houve decisão nem mesmo sobre a medida liminar constante no referido instrumento.

Houve antes, contra a vedação das visitas íntimas, impetrada pelo Instituto Anjos da Liberdade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 518, tendo sido alegada ilegitimidade do Instituto, mesmo sendo uma associação nacional e atuante de defensores de direitos humanos, à alegação de que não representa uma categoria profissional, e, por conseguinte, deslegitimada a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Paralelamente contra a mesma portaria foi impetrada a Ação Civil Pública nº 1005276-48.2019.4.01.3400, em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional da Primeira Região, sem decisão sequer do pedido liminar.

Contra o Sistema Penitenciário Federal o Instituto Anjos da Liberdade interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6023, tendo sua legitimidade ativa negada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática da ministra Carmen Lúcia, agora em fase de Agravo Regimental, sem previsão de julgamento.

Uma última ação de controle concentrado específica, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 579, proposta pelo Instituto Anjos da Liberdade com o Partido dos Trabalhadores, que teve sua audiência com o ministro responsável agendada apenas para agosto (despacho em anexo).

O que pode se ter sumariado é a extrema dificuldade de se lançar mão de recursos internos, que se tornam fictos, restando violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois na prática se mostram impossíveis de serem esgotados - recursos formais sem efetividade prática.

Somado a isso, observa-se não só a demora injustificada na análise dos remédios constitucionais, que são meios utilizados em caso de graves violações de direitos que necessitem de urgência no tratamento pelo Judiciário; como também um agravamento na situação fática abordada no presente dossiê.

Ocorre que em um primeiro momento se verificou a publicação da Portaria MJC 718/2017, que proibiu as visitas íntimas, e, após, foi publicada a Portaria 157 pelo Ministério da Justiça.

Verifica-se, portanto, clara tentativa de isolamento dos presos, que acaba por afetar de forma grave principalmente sua família, antes mesmo que o próprio preso, que já vivencia isolamentos constantes. Isto porque o sistema penitenciário atual insiste em impor aos presidiários isolamentos por períodos que extrapolam não só a razoabilidade como violam direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em diversos tratados internacionais.

Por todo o acima exposto, verificasse a urgência da análise e solução da questão apresentada, bem como a demora injustificada, requisito de admissibilidade contemplado no artigo 31(2)(c) do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Caso não tenha sido possível esgotar os recursos internos, escolha entre as opções dadas a seguir a que melhor explica os motivos pelos quais isso não foi possível:

Existe um atraso injustificado na emissão da decisão final sobre o caso

Por favor, explique as razões

III. HISTÓRICO DAS AÇÕES INTERNAS

Diante da publicação da Portaria nº 718, que tornou definitiva a proibição de visita humanizada aos custodiados do Sistema Penitenciário Federal, em 26 de setembro de 2017, o Instituto Anjos da Liberdade e a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, interpôs mandados de segurança nº 23.755/DF e 23.741 - denegadas as ordens, monocraticamente.

Na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Anjos da Liberdade apresentou Petição sobre a Portaria 718/2017, que recebeu no portal da CIDH o registro P-2771-18.

Em março de 2019, o referido instituto peticionou no caso P-2771-18, informando sobre a publicação da Portaria 157, e o consequente agravamento da questão da visitação nos presídios federais.

• DA DEMORA INJUSTIFICADA

Contra a Portaria 157 foi impetrado, ainda, em âmbito interno, o Mandado de Segurança 24976/DF, que apesar de se tratar de remédio constitucional que necessita de análise urgente, até o momento não houve decisão nem mesmo sobre a medida liminar constante no referido instrumento. Houve antes, contra a vedação das visitas íntimas, impetrada pelo Instituto Anjos da Liberdade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 518, tendo sido alegada ilegitimidade do Instituto, mesmo sendo uma associação nacional e atuante de defensores de direitos humanos, à alegação de que não representa uma categoria profissional, e, por conseguinte, deslegitimada a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Paralelamente contra a mesma portaria foi impetrada a Ação Civil Pública nº 1005276-48.2019.4.01.3400, em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional da Primeira Região, sem decisão sequer do pedido liminar.

Contra o Sistema Penitenciário Federal o Instituto Anjos da Liberdade interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6023, tendo sua legitimidade ativa negada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática da ministra Carmen Lúcia, agora em fase de Agravo Regimental, sem previsão de julgamento.

Uma última ação de controle concentrado específica, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 579, proposta pelo Instituto Anjos da Liberdade com o Partido dos Trabalhadores, que teve sua audiência com o ministro responsável agendada apenas para agosto (despacho em anexo).

O que pode se ter sumariado é a extrema dificuldade de se lançar mão de recursos internos, que se tornam fictos, restando violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois na prática se mostram impossíveis de serem esgotados - recursos formais sem efetividade prática.

Somado a isso, observa-se não só a demora injustificada na análise dos remédios constitucionais, que são meios utilizados em caso de graves violações de direitos que necessitem de urgência no tratamento pelo Judiciário; como também um agravamento na situação fática abordada no presente dossiê.

Ocorre que em um primeiro momento se verificou a publicação da Portaria MJC 718/2017, que proibiu as visitas íntimas, e, após, foi publicada a Portaria 157 pelo Ministério da Justiça.

Verifica-se, portanto, clara tentativa de isolamento dos presos, que acaba por afetar de forma grave principalmente sua família, antes mesmo que o próprio preso, que já vivencia isolamentos constantes. Isto porque o sistema penitenciário atual insiste em impor aos presidiários isolamentos por períodos que extrapolam não só a razoabilidade como violam direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em diversos tratados internacionais.

Por todo o acima exposto, verificasse a urgência da análise e solução da questão apresentada, bem como a demora injustificada, requisito de admissibilidade contemplado no artigo 31(2)(c) do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Informe se houve uma investigação judicial e quando começou. Indique quando foi concluída e qual foi o seu resultado. Se não foi concluída, indique o porquê.

N/A

Se aplicável, indique a data da notificação da última decisão judicial do tribunal competente.

N/A

SEÇÃO IV - PROVAS DISPONÍVEIS

1. PROVAS

As evidências disponíveis incluem documentos que podem provar as violações denunciadas (por exemplo, grandes operações ou partes de registros judiciais ou administrativos, pesquisas, perícias, fotografias, vídeos, etc.). Na fase inicial, não é necessário enviar toda a documentação disponível; é útil apresentar as decisões e ações principais.

- *Se possível, anexe uma cópia eletrônica dos seus documentos a este formulário ou envie uma cópia simples. Não é necessário que as cópias estejam certificadas, legalizadas ou autenticadas legalmente.*
- *Por favor não envie os originais*
- *Se não for possível enviar os documentos, explique o porquê e indique se será possível enviá-los futuramente. Em todo caso, indique quais*

documentos são pertinentes para provar os fatos alegados.

• Os documentos devem estar no idioma do Estado, sempre que se tratar de um idioma oficial da OEA (espanhol, inglês, português ou francês). Caso não for possível, por favor, exponha uma justificativa.

MEDIDA CAUTELAR - Instituto Anjos da Liberdade	Cautelar - Anjos da Liberdade.pdf	16531 Kb
DOSSIÊ - Instituto Anjos da Liberdade	DOSSIÊ - Instituto Anjos da Liberdade.pdf	970 Kb
Clipping	Portaria 157_Visitação Familiar em Presídios Federais.xls	45 Kb
Estudo 1	ESPAÑOL_Collateral Convicts_Recommendations and good practice (1).pdf	801 Kb
Estudo 2	ESPAÑOL_The impact of parental imprisonment on children (1).pdf	438 Kb
Parecer - Geraldo Prado	Geraldo Prado. Parecer TEDH..pdf	8366 Kb
Despacho - Ministro Fachin	Despacho Fachin.pdf	567 Kb

2. TESTEMUNHAS

Identifique, se possível, as testemunhas das violações denunciadas. Se essas pessoas já prestaram depoimento às autoridades judiciais, encaminhe, se possível, cópias simples desses depoimentos ou informe se é possível enviá-los no futuro. Indique se é necessário que a identidade das testemunhas seja mantida em sigilo.

N/A

SEÇÃO V - OUTRAS DENÚNCIAS

Indique se estes fatos já foram apresentados ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ou a outro órgão internacional:

Não

Se sim, indique qual órgão internacional e os resultados obtidos:

N/A

Informações adicionais (utilize este espaço para quaisquer informações adicionais que considere necessárias)

N/A

SEÇÃO VI - MEDIDAS CAUTELARES

Em certos casos graves e urgentes, a Comissão poderá solicitar que o Estado adote medidas cautelares para impedir danos irreparáveis à pessoas.

Indique se existe uma situação grave e urgente de risco de danos irreparáveis à pessoas.

Sim

Se sim, explique os motivos.

IV. CONTEXTO ATUAL

Desde maio de 2017, há aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses, todos os custodiados do sistema penitenciário federal não recebem visitas íntimas. Isso viola inúmeros direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano, especialmente as garantias dos presos e de seus familiares.

Em fevereiro de 2019, o cenário se tornou ainda mais gravoso, com a publicação da Portaria de nº 157, os presos que se encontrem em presídios federais de segurança máxima ficam impedidos de ter um contato adequado com seus familiares, em conformidade com os Direitos Humanos, especialmente os artigos 17.1, sobre a proteção da família, artigo 7.3, sobre encarceramento arbitrário, e artigo 11.1, sobre a dignidade da pessoa humanas – todos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Destaca-se que o isolamento do preso não tem sido apenas quanto às famílias, mas se estende também aos advogados, que além de estarem submetidos à gravação de suas conversas com seus clientes, ainda podem ser objeto de ingerência inconstitucional e não compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos no seu contato com os clientes presos no sistema penitenciário federal.

Art. 6ª Os visitantes deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal federal, podendo ser interrompida ou suspensa a visita, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de utilização de linguagem cifrada ou ocultação de itens vedados durante a visitação;

A prática de tortura, de maus tratos, de práticas abusivas por parte dos agentes estatais contra os presos têm um longo histórico no Brasil. Com essa portaria, além de tentar impedir o contato próximo, busca-se de todas as formas mais que isolar o preso, busca-se ocultar todo e qualquer abuso do estado. Qualquer preso que tente denunciar maus tratos aos familiares ou advogados, pode gerar a situação de até os advogados terem o direito de visitar os seus clientes administrativamente suspensos por parte de agentes do sistema penitenciário federal.

Há uma clara pretensão em olvidar os laços afetivos familiares da população carcerária, o que resulta em privação de um direito humano tão essencial como é o da convivência familiar.

É o que destaca o estudo realizado por Agustina López, que se encontra em pendrive anexo a este dossiê:

Nas escolas, as crianças, filhas de pais presos, sofrem ao ouvir ofensas sobre seus pais, necessitando muitas delas, inclusive, de acompanhamento psicológico. Essas mesmas crianças, ao serem proibidas pelo Estado de ter o devido contato com seus pais, tão fundamental e saudável para elas, acabam confusas com seus sentimentos em relação à figura paterna, o que pode resultar em danos gravíssimos ao quadro emocional e à saúde psicológica dessas crianças.

O contexto acima narrado poderia ser facilmente nominado como uma forma de alienação parental praticada pelo próprio Estado ao proibir a visitação das crianças – em sua fase de desenvolvimento – aos seus pais; afastando-as de laço afetivo tão importante.

Fato é que proibindo a visitação familiar em presídios federais, o poder público não está apenas violando os direitos dos presos, como fazendo transcender a punição aos familiares, situação vedada expressamente na Constituição da República e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como explicitado anteriormente.

Desta forma, as crianças, filhas de pais presos no sistema penitenciário federal, além de sofrerem naturalmente com a ausência destes em seus cotidianos, sofrem ainda mais com a frustração de não poder, nas poucas oportunidades que têm de contato, abraçar seus pais.

A questão central é a privação de contato social, as crianças menores de idade só poderão ter contato com seus pais e suas mães por meio de um vidro, e submetidas ao ato administrativo discricionário que facilmente desborda para o ato administrativo arbitrário dos agentes penitenciários.

Se a comunicação entre o preso e seus filhos for considerada inadequada, os agentes penitenciários têm o arbítrio de interromper a visita e o diretor do estabelecimento de suspender o direito de visita do familiar.

O marco legal cogente dos direitos da criança e adolescente no Brasil, incluindo direito de convivência social, é o Estatuto da Criança e Adolescente, doravante ECA, Lei 8.069/90. O direito à convivência familiar está disposto no art. 19, que é tido como direito e garantia fundamental da criança, e como uma ampliação do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. No âmbito constitucional o art. 226 da Constituição Federal do Brasil dispõe sobre a proteção da família.

Foram apresentadas denúncias ou pedidos às autoridades competentes sobre a situação alegada?

Sim

Caso não tenha apresentado, explique os motivos.

N/A

Por favor indique se há alguma medida de proteção atribuída pelo Estado ou se houve alguma solicitação por sua parte.

III. HISTÓRICO DAS AÇÕES INTERNAS

Diante da publicação da Portaria nº 718, que tornou definitiva a proibição de visita humanizada aos custodiados do Sistema Penitenciário Federal, em 26 de setembro de 2017, o Instituto Anjos da Liberdade e a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, interpôs mandados de segurança nº 23.755/DF e 23.741 - denegadas as ordens, monocraticamente.

Na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Anjos da Liberdade apresentou Petição sobre a Portaria 718/2017, que recebeu no portal da CIDH o registro P-2771-18.

Em março de 2019, o referido instituto peticionou no caso P-2771-18, informando sobre a publicação da Portaria 157, e o consequente agravamento da questão da visitação nos presídios federais.

• DA DEMORA INJUSTIFICADA

Contra a Portaria 157 foi impetrado, ainda, em âmbito interno, o Mandado de Segurança 24976/DF, que apesar de se tratar de remédio constitucional que necessita de análise urgente, até o momento não houve decisão nem mesmo sobre a medida liminar constante no referido instrumento.

Houve antes, contra a vedação das visitas íntimas, impetrada pelo Instituto Anjos da Liberdade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 518, tendo sido alegada ilegitimidade do Instituto, mesmo sendo uma associação nacional e atuante de defensores de direitos humanos, à alegação de que não representa uma categoria profissional, e, por conseguinte, deslegitimada a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Paralelamente contra a mesma portaria foi impetrada a Ação Civil Pública nº 1005276-48.2019.4.01.3400, em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional da Primeira Região, sem decisão sequer do pedido liminar.

Contra o Sistema Penitenciário Federal o Instituto Anjos da Liberdade interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6023, tendo sua legitimidade ativa negada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática da ministra Carmen Lúcia, agora em fase de Agravo Regimental, sem previsão de julgamento.

Uma última ação de controle concentrado específica, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 579, proposta pelo Instituto Anjos da Liberdade com o Partido dos Trabalhadores, que teve sua audiência com o ministro responsável agendada apenas para agosto (despacho em anexo).

O que pode se ter sumariado é a extrema dificuldade de se lançar mão de recursos internos, que se tornam fictos, restando violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois na prática se mostram impossíveis de serem esgotados - recursos formais sem efetividade prática.

Somado a isso, observa-se não só a demora injustificada na análise dos remédios constitucionais, que são meios utilizados em caso de graves violações de direitos que necessitem de urgência no tratamento pelo Judiciário; como também um agravamento na situação fática abordada no presente dossiê.

Ocorre que em um primeiro momento se verificou a publicação da Portaria MJC 718/2017, que proibiu as visitas íntimas, e, após, foi publicada a Portaria 157 pelo Ministério da Justiça.

Verifica-se, portanto, clara tentativa de isolamento dos presos, que acaba por afetar de forma grave principalmente sua família, antes mesmo que o próprio preso, que já vivencia isolamentos constantes. Isto porque o sistema penitenciário atual insiste em impor aos presidiários isolamentos por períodos que extrapolam não só a razoabilidade como violam direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em diversos tratados internacionais.

Por todo o acima exposto, verificasse a urgência da análise e solução da questão apresentada, bem como a demora injustificada, requisito de admissibilidade contemplado no artigo 31(2)(c) do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Caso sua situação for relacionada à pena de morte, indique se há uma data prevista para a execução. (dd/mm/aaaa)

N/A

Caso sua situação for relacionada a um suposto desaparecimento forçado, indique a data em que isto supostamente teria ocorrido. (dd/mm/aaaa)

N/A

Caso sua situação for relacionada a uma possível deportação e extradição, por favor, indique se existiria alguma data prevista para esta ação. (dd/mm/aaaa)

N/A

Indique quais direitos estão sendo considerados em risco.

c) Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos - OEA

Traz-se à luz, neste ponto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que em seu corpo carrega direitos tão fundamentais para a análise do presente caso, como em seu artigo 5º, item 3, que afirma categoricamente que a pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Ainda sobre o tratado internacional supracitado, em seu artigo 17, versa-se sobre a proteção da família:

“1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

Pelo acima exposto, em uma análise minuciosa de todos os tratados internacionais de proteção aos direitos da criança, há um nítido intuito em evidenciar a importância da estrutura familiar para o pleno desenvolvimento da criança, de forma que, na hipótese de qualquer interferência nesse sentido, por colocar em risco a criança, ser de direito à proteção integral, devem ser adotadas as medidas urgentes cabíveis a fim de evitar danos a ela, constituindo tal tarefa sério e valoroso dever do Estado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui precedentes ligados a esta temática, nos quais determina que quando a pena inflige à família do preso sofrimentos que violam seus direitos humanos, resultando, inclusive, por vezes, em sua ruptura e em danos psicológicos de difícil reparação, há nesses casos clara afronta aos direitos previstos na Convenção Americana, conforme citações acima, especialmente os previstos no artigo 1.1 e 5, que tratam, respectivamente, do dever do Estado de respeitar os direitos e liberdades previstos na Convenção, e do direito à integridade pessoal.

ASSINATURA : advocaciainternacional@nnadvogados.com

DATA : 02/05/2019 05:18